



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000542/97-21
Recurso nº. : 119.008
Matéria : IRPF – EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FREIRE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.994

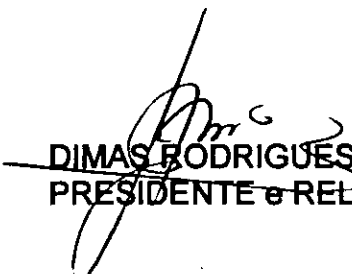
IRPF – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – RETIFICAÇÃO –

Para que possa ser autorizada a retificação do documento fiscal, dentre outros requisitos, é necessário que seja comprovado erro nele contido. A opção pela tributação em conjunto, livremente exercida pelo Contribuinte, não configura tal erro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FREIRE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira (Relatora), Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000542/97-21
Acórdão nº. : 106-10.994
Recurso nº. : 119.008
Recorrente : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FREIRE, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou ciência em 20/02/99 (fls.132), por meio do recurso protocolado em 12/02/98 (fls. 134 a 138).

A contribuinte, em 28/01/97, requer a retificação de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – ex.: 92 a 95, para retirar a metade do rendimento recebido a título de pensão alimentícia, vez que pertence ao seu filho menor Gustavo Americano Freire. Desta forma, em vez de resultar imposto a pagar, como na declaração original, resultaria imposto a restituir.

O requerimento foi analisado pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte e indeferido levando-se em conta que a declaração original foi feita em conjunto com o menor Gustavo, por opção prevista no art. 3º do Regulamento do Imposto de Renda 1994. Assim, considerou não ter havido erro, portanto não se aplicaria o art. 880 do mesmo diploma legal.

Em 12/08/98, a Sra. Maria José de Oliveira Freire, impugnou a decisão da DRF/Belo Horizonte, com as seguintes alegações:

- Cometeu erro ao incluir os rendimentos de seu filho em sua declaração;
- A autoridade administrativa ignorou o art. 880 do RIR/94, que prevê em caso de erro, a sua retificação;
- Afirma que a interpretação dada da norma foi equivocada, ocasionando-lhe um prejuízo e em contrapartida, um enriquecimento ilícito da União.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000542/97-21
Acórdão nº. : 106-10.994

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte decidiu por indeferir o pedido de retificação argumentando que a declaração foi feita em conjunto, dentro das previsões legais, onde a Sra. Maria José optou por incluir os rendimentos de seu filho menor em suas DIRPFs. Desta forma não incorreu em erro, tão somente utilizou-se de faculdade legal.

Inconformada, a recorrente vem a este Conselho ratificando os termos da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000542/97-21
Acórdão nº. : 106-10.994

VOTO VENCIDO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Trata o presente processo, de pedido de retificação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 1992 a 1995, onde se pretende subtrair rendimentos de um dependente, com o fim de se garantir em vez de imposto a pagar, a restituir.

Apesar de já transcrito pela autoridade "a quo", vale aqui registrar mais uma vez o art. 3º e parágrafos do RIR/94:

"Art. 3º . Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 1º . O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos é da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda.

§ 2º . Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais.

§ 3º . No caso da tributação em conjunto, os rendimentos percebidos por menores, mesmo que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 94), deverão ser incluídos na declaração de um dos pais, como rendimento tributável, podendo aqueles serem considerados dependentes."

O art. 880 do RIR/94 prevê:

"A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000542/97-21
Acórdão nº. : 106-10.994

interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício."

No art. 147, do Código Tributário Nacional encontramos:

"O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º . A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º . Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

A argumentação de que não houve erro na declaração, não pode ser aceita como razoável, uma vez que não se pode imaginar que os contribuintes optem pela forma que lhes determine o maior imposto a pagar, porque desejam efetivamente pagar mais do que é devido à União. Seria mais uma doação do que pagamento do tributo devido.

Assim, há que se entender que o erro de fato existiu, resta verificar se na data do pedido de retificação, a contribuinte já havia sido notificada pela Secretaria da Receita Federal, conforme preceitua o Código Tributário Nacional.

Às fls.04 a 07, encontram-se cópias de telas do sistema informatizado de consulta às declarações, onde constata-se que para os exercícios de 92, 94, 95, aparece a informação de que não houve notificação. Somente para o exercício de 93, indica que houve emissão do documento de lançamento do crédito tributário, sem porém constar do processo a garantia de recebimento desta correspondência pela contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000542/97-21
Acórdão nº. : 106-10.994

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Dar-lhe provimento para que a autoridade aceite o pedido de retificação.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000542/97-21
Acórdão nº. : 106-10.994

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator Designado

Com a devida vênia da eminente Conselheira Relatora, pelas razões de direito e de fato a seguir expostas, deixo de compartilhar dos fundamentos que expôs, bem assim de suas conclusões.

2. O assunto em debate se circunscreve à questão da retificação da declaração de rendimentos, motivada pela opção, livremente exercida pela contribuinte, no sentido da tributação em conjunto da pessoa física declarante e de e seu dependente, alternativa entendida pelo sujeito passivo como prejudicial aos seus interesses.

3. A D. Relatora do voto vencido sustenta tese no sentido de não ser razoável a argumentação de que não houve erro na declaração, vez que *“não se pode imaginar que os contribuintes optem pela forma que lhes determine o maior imposto a pagar”*.

4. Conforme se observa do transcrito artigo 880 do RIR/94, a regra ali contida exige sejam atendidos três requisitos para que possa ser autorizada a retificação da Declaração de Rendimentos. São eles:

- comprovação de erro nela contido;
- não ter havido interrupção no pagamento do saldo do imposto e,
- a formalização do pedido deve ser feita em data anterior à do início de processo de lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000542/97-21
Acórdão nº. : 106-10.994

5. Considerando que os dois últimos requisitos já foram cumpridos, nos deteremos na análise do primeiro.

5.1 A solução da controvérsia passa pela interpretação desse requisito, exigindo-se do intérprete a definição do alcance do termo “erro” ali empregado.

5.2 A interpretação apenas literal da expressão “comprovado o erro nela contido”, já nos conduz ao raciocínio no sentido de que o vocábulo “erro” diz respeito à ocorrência de erro material, posto que define com precisão que ele (o erro), deve vir na declaração. Deve o documento trazer alguma incorreção no seu preenchimento, seja quanto aos cálculos, preenchimento indevido de quadro ou de linha, indicação errônea de valores, transposição equivocada de dados, etc. Nada disso se observa nas declarações apresentadas pela recorrente, pois não apresentam quaisquer desses tipos de falhas.

5.3 A opção por determinado regime de tributação, a toda evidência pois, não se confunde com erro material.

5.4 Na hipótese em que a Contribuinte tivesse incluído como rendimento a pensão do seu filho sem declará-lo como seu dependente e, ainda, caso o filho tivesse apresentado declaração em separado, necessariamente o tratamento da questão seria outro.

5.5 É bem verdade que seria ilógico admitir a hipótese de que alguém *sponte suo*, viesse a recolher tributo a maior, ou mesmo que efetuasse qualquer espécie de desembolso consciente de que poderia fazê-lo de maneira que lhe fosse mais favorável. Todavia, forçoso é admitir que a Administração Tributária não pode ficar à mercê das indecisões individuais dos contribuintes, aguardando indefinidamente a possibilidade de alteração de opções por eles exercidas. No mínimo, haveria grandes prejuízos quanto aos controles que necessariamente devem existir.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000542/97-21

Acórdão nº. : 106-10.994

6. Por essas razões, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA